



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE AMARO PEREIRA

**A TRAJETÓRIA DO DIREITO DE REUNIÃO A PARTIR DO DIREITO
DE RESISTÊNCIA E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS*
RESPOSTA ESTATAL FUNDADA NO BINÔMIO
ORDEM/SEGURANÇA**

RECIFE

2017

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE AMARO PEREIRA

**A TRAJETÓRIA DO DIREITO DE REUNIÃO A PARTIR DO DIREITO
DE RESISTÊNCIA E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS
RESPOSTA ESTATAL FUNDADA NO BINÔMIO
ORDEM/SEGURANÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**.

Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a **Graziela Bacchi Hora**.

RECIFE

2017

RESUMO

A dissertação em tela contrapõe o direito de resistência, manifestado por meio da liberdade de expressão, concretizada mediante os movimentos de protesto (direito de reunião), à resposta do Estado brasileiro sob o fundamento de garantia da segurança pública e da ordem no estado constitucional. A proposta deste trabalho é analisar se o comportamento do governo brasileiro, com base na preservação da segurança e da ordem, em algumas situações concretas, extrapola os mandamentos constitucionais de modo a limitar ou impedir o direito de manifestação do pensamento por meio dos protestos de rua. As problemáticas que surgem, pois, são em relação ao questionamento de serem legítimos esses movimentos populares e em proporcionararem transformações sociais no âmbito jurídico mediante os instrumentos da resistência e da desobediência civil, ou seja, se as manifestações de rua concretizam ou não o direito de reunião e o direito de expressão livre da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem assim, se esses movimentos devem ser coibidos em nome da ordem e da segurança no Estado constitucional. Essas manifestações seriam eficazes para concretização e legitimação do direito fundamental à resistência?

Palavras-chave: Direito de Resistência; Desobediência Civil; Movimentos Populares; Princípios Constitucionais; Direito de Reunião; Direito de Manifestação do Pensamento; Preservação da Ordem Pública.

RIASSUNTO

La presente dissertazione contrapone al diritto di resistenza, manifesto attraverso la libertà di espressione, concretizzata nei movimenti di protesta (diritto di riunirsi), la risposta dello Stato brasiliano a fondamento della garanzia della pubblica sicurezza e dell'ordine nello stato costituzionale. La proposta di questo lavoro è quella di analizzare se l'atteggiamento dello Stato brasiliano, sulla base della conservazione della sicurezza e dell'ordine, in alcune situazioni concrete, va oltre ai precetti costituzionali di modo a porre limiti o impedire il diritto alla libertà di manifestazione del pensiero attraverso le proteste in piazza. La problematica che si pone, allora, riguarda la domanda se sia legittimo questi movimenti popolari dar luogo a trasformazioni sociali nell'ambito giuridico mediante gli strumenti della resistenza e della disobbedienza civile, ossia, se le manifestazioni in piazza concretizzino o meno il diritto di riunirsi e il diritto alla libertà di espressione di cui alla Costituzione del 1988, nonché se questi movimenti debbano essere bloccati nel nome dell'ordine e della sicurezza dello stato costituzionale. Queste manifestazioni sarebbero efficaci nel concretizzare e legittimare il diritto fondamentale di resistenza?

Parole-chiavi: *Diritto di Resistenza; Disobbedienza Civile; Movimenti Popolari; Principi Costituzionali; Diritto di Riunione; Diritto di Manifestazione del Pensiero; Conservazione dell'Ordine Pubblico*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: o embate entre a resistência civil concretizada pelos movimentos de protestos e a preservação da segurança e ordem no Estado constitucional	12
CAPÍTULO 1. O DIREITO DE RESISTÊNCIA E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL: PBLEMÁTICA CONCEITUAL	14
1.1 Direito de resistência. Pluralidade de entendimentos na tarefa de delimitar o tema	19
1.2 Direitos e garantias fundamentais e direito de resistência: problemática conceitual.	26
CAPÍTULO 2. DIREITO POLÍTICO DE RESISTÊNCIA: RESGATE HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO SEU CONCEITO E ALCANCE DESDE A ANTIGUIDADE ATÉ A CONTEMPORANEIDADE	29
2.1 Direito de resistência na antiguidade: Antígona como primeira forma de manifestação do direito de resistência.	29
2.2 Direito de resistência na idade média: o governo teocrático como dificultador do exercício do direito de se insurgir	33
2.2.1 Direito de resistência sob a ótica de São Tomás de Aquino: diálogo entre o cristianismo e a escola aristotélica	35
2.3 Direito de resistência na modernidade: o contratualismo abre as portas para reconhecimento e positivação do direito de resistência	37
2.3.1 O direito de resistência: visão absolutista hobbesiana	38
2.3.2 O direito de resistência: versão liberal lockeana	42
2.4 Idade Contemporânea: desobediência civil é resistir. Thoreu, Gandhi e Luther King e a negação da violência	47
2.4.1 A Desobediência Civil por Thoreau: avaliação individual de negar pacificamente a autoridade do governo quando este tiver caráter injusto	47
2.4.2 A Não-Violência de Gandhi como caminho efetivo para alcançar as mudanças sociais.	50
2.4.3 A Ação Direta de Martin Luther King de liderar a luta pacífica dos negros norte-americanos pela cidadania completa	51
CAPÍTULO 3. DIREITO DE RESISTÊNCIA E SUA POSITIVAÇÃO: NECESSIDADE OU MERO FORMALISMO? A EXPERIÊNCIA FRANCESA, ALEMÃ E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM.	52
3.1 O direito de resistência na declaração de direito na época da revolução francesa	52
3.2 O constitucionalismo alemão e o direito de resistência	54
3.3 A Declaração Universal dos Direitos do Homem e o direito de resistência à opressão	55
CAPÍTULO 4 – CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DIREITO DE RESISTÊNCIA	56

4.1 O reconhecimento do direito de resistência como direito fundamental na sociedade contemporânea	56
4.2 As gerações de direitos e garantias fundamentais e o direito de resistência	58
4.3 Perspectivas históricas dos direitos e garantias fundamentais e o direito de resistir como sua espécie	62
CAPÍTULO 5 – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO DE RESISTÊNCIA	66
5.1 A interpretação sistemática da Constituição	66
5.2 O alcance do §2º do artigo 5º da Constituição Federal vigente	68
5.3 A espécie normativa a que pertence o §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988	70
5.4 Os fins e os direitos essenciais contidos no §2º do artigo 5º da Constituição e o direito de resistência	70
5.5. O §2º do art. 5º e o direito de resistência	73
CAPÍTULO 6 – DIREITO FUNDAMENTAL À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.....	74
6.1 O direito de manifestação do pensamento como direito fundamental	74
6.2 O exercício do direito de reunião como forma de expressar a liberdade de expressão por meio de movimentos de protestos de rua	84
6.3 O direito de resistência às práticas governamentais que extrapolam o poder de governar. Há de reconhecer esse direito!.....	94
CAPÍTULO 7 - A NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA	101
7.1 Os movimentos de protesto de rua e a reação estatal em nome da segurança e da ordem por parte do Estado	101
7.2 O caso do Jovem Edvaldo da Silva Alves morto por policiais na Mata Norte de Pernambuco	113
REFERÊNCIAS.....	121

INTRODUÇÃO: o embate entre a resistência civil concretizada pelos movimentos de protestos e a preservação da segurança e ordem no Estado constitucional

A dissertação em curso objetiva trazer à baila a discussão acerca da resposta estatal à manifestação de protesto no âmbito do Estado constitucional trazendo ao debate o choque entre princípios fundamentais como a liberdade de pensamento expressada por meio do direito de reunião e o dever de o Estado de garantir a segurança e a ordem quando presentes os “excessos” dos manifestantes.

Analisa-se se existem limites à manifestação do pensamento e ao direito de reunião (art. 5º, XVI, CF) como expressão do direito de resistência e se o Estado, por meio de seus agentes, pode coibir ou restringir esse direito fundamental.

A problemática surgida é se o direito de resistência, como direito de os súditos se insurgirem perante os demandas do soberano, exercitado por meio da liberdade de expressão e concretizado mediante movimentos de protestos, pode ou não sofrer restrições estatais com o fundamento na preservação da ordem pública.

Durante a pesquisa, constatou-se que o direito de resistência, apesar de não estar previsto expressamente na Constituição brasileira, implicitamente é reconhecido como um direito fundamental do cidadão e tem um papel importantíssimo na luta pela construção da cidadania e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, buscando a plena concretização dos direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição, como o da liberdade de pensamento aqui estudado.

O debate acerca do direito de resistência direcionou a pesquisa para a busca de um fundamento jurídico de modo a justificar o seu reconhecimento constitucional. Nesse diapasão, para melhor compreensão do direito de resistência e sua conceituação, fez-se um resgate deste instituto dentro do contexto das diversas passagens históricas (Idade Antiga, Média, Moderna e Contemporânea).

Buscou-se como marco teórico as ideias defendidas pelo doutrinador alemão Reinhart Koselleck, que no livro *Futuro e Passado* abordou o conceito moderno de história, considerada por ele a mais importante de todas inovações conceituais da modernidade. Trouxe a problemática de se indagar a partir de quando determinados conceitos são resultado de um processo de teorização (Koselleck, 1992, p. 136).

Acerca dos movimentos de protestos no Brasil, é de se recordar que em junho de 2013 movimentos sociais se mobilizaram por meio de protestos de rua, onde a primeira manifestação deu-se em São Paulo com o Movimento Passe Livre, que levou milhares de pessoas às ruas.

Não decorreu muito tempo para manifestantes de diversas tendências políticas, culturais e orientações ideológicas se espalharem para outras grandes cidades, centros urbanos médios e capitais, surgindo outras reivindicações exemplificadas de um modo geral na melhoria dos serviços públicos: saúde, segurança, educação e moradia pública.

A resposta estatal a essas manifestações de rua foi duramente criticada pela mídia e pela população como um todo, tendo em vista que foi amplamente divulgada nos mais diversos meios de comunicação a forma truculenta como os policiais militares agrediram indiferentemente manifestantes e

jornalistas, demonstrando despreparo e ausência de capacitação, mormente, de treinamento em tática de contenção de grandes tumultos.

Neste diapasão, é de se reconhecer que, em alguns casos, a reação estatal a esses protestos de rua parece não ter se afastado muito do modelo de intervenção previsto no período da ditadura militar no Brasil.

Diante deste contexto, surge o questionamento acerca do limite para o exercício constitucional do protesto, garantindo-se a livre manifestação do pensamento e a liberdade de reunião.

A problemática da pesquisa, pois, gira em torno do estudo do direito de resistência por meio de uma de suas formas de manifestação que é a liberdade de pensamento expressada por meio do direito de reunião, principalmente mediante protestos de rua.

Propõe-se, pois, um estudo acerca do direito de resistência e das formas de expressão acima relatadas e a resposta estatal diante do cenário constitucional pátrio.

Desta forma, fez-se necessária a análise das violentas repressões a manifestantes pacíficos que estão exercendo o seu direito constitucional de manifestação do pensamento por meio de protesto de rua, mostrando a indignação da população com as políticas públicas ou ausência delas apresentadas pelos governos em suas três esferas: federal, estadual e municipal.

As manifestações públicas e protestos devem ser considerados como um gesto fundamental para o exercício democrático e que são estabelecidos por direitos como liberdade de expressão, direito de reunião e liberdade de pensamento. Por outro lado, constatou-se que mesmo sendo um direito, isto não significa que manifestantes podem fazer qualquer coisa, em qualquer hora e

lugar, eis que os direitos fundamentais não são absolutos, encontram limites em outros direitos e princípios igualmente protegidos no texto constitucional e com eles deve se harmonizar.

A liberdade de expressão consiste em um direito essencial, sendo facultada a qualquer indivíduo a livre amostra do pensamento, apreciações e conceitos, através de registros, representações, verbalizações ou qualquer outro elemento. Considera-se, por outro lado, que se não existisse a democracia sem liberdade de expressão esta seria inexistente. Portanto, esse direito não deve ser restringido pelo Estado fora dos parâmetros constitucionais.

Com a permissão da Marcha da Maconha, por exemplo, pode-se perceber que o exercício da liberdade de expressão e reunião é imprescindível para tornar concreto o exercício da cidadania. Ir às ruas e praças, que repercute um modo de pensar, de ver, de mostrar e dividir opiniões com os demais cidadãos e com o próprio Estado é sinal que se reproduz desde a procedência da democracia.

Constatou-se que as manifestações desde que sejam pacíficas, são, segundo a Constituição, consideradas legítimas, fruto do exercício do direito de resistência. De outro lado, será considerada ilegítima qualquer atitude abusiva no sentido de reprimir, limitar ou de proibir a sua realização.

Assim, a livre manifestação faz parte do direito fundamental que tem em seu bojo histórico o direito à liberdade de reunião relacionado com a forma direta de liberdade de expressão e sua concretização por meio do direito de resistência. Tais direitos não possuem caráter absoluto e encontram limites em outros igualmente agasalhados na Constituição, como a necessária manutenção da segurança e ordem no Estado constitucional.

Reconhecida a existência de colisão entre os direitos fundamentais envolvidos, notadamente do direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento e do direito de reunião em confronto com outros direitos fundamentais como a manutenção da ordem pública e a interpretação contitucional insere-se como instrumento integrador dos princípios constitucionais, fazendo-se necessária a sua abordagem no presente estudo.

Dessa forma, esse trabalho segue a seguinte diretriz:

Primeiramente, trabalhou-se a origem e o conceito do direito de resistência sob a perspectiva de sua evolução histórica, passando pela idade antiga, média e moderna até os dias atuais, ou seja, discutiram-se os aspectos históricos, filosóficos e jurídicos do direito de resistência e seus reflexos na temática ora apresentada.

Dentro do estudo e da conceituação do direito de resistência, examinou-se se é necessário ou não o seu reconhecimento expressso no texto da Constituição Federal em vigor. Posteriormente se buscou demonstrar o tratamento que a Constituição Federal deu ao direito de resistência. Neste diapasão, a interpretação sistemática do parágrafo 2º do artigo 5º do referido texto constitucional se tornou de suma importância para o reconhecimento desse direito em sua modalidade coletiva e não violenta, traço da desobediência civil.

Os embates entre a manifestação do pensamento por meio de protestos de rua (direito de reunião) e a resposta estatal com base no princípio da segurança jurídica e da ordem puseram em choque princípios constitucionais.

Desse modo, o estudo dos princípios constitucionais que guarnecem o direito de resistência por meio dos movimentos de protestos de rua, bem assim a busca de uma solução equânime no conflito surgido entre os princípios da

liberdade de expressão e da garantia da segurança pública por parte do Estado, tornou-se o ponto central do presente estudo.

Por derradeiro, relatou-se o caso da morte do jovem Edvaldo da Silva Alves na Mata Norte de Pernambuco que participava de protesto para chamar a atenção pela falta de segurança pública, assim como também à reação de policiais a protestos de professores no Paraná em 2005.

CAPÍTULO 8 – CONCLUSÃO: do reconhecimento do Direito de Resistência como um Direito fundamental no Estado de Direito e a necessidade de manutenção da ordem e da segurança no Estado constitucional

A dissertação em tela teve como proposta contrapor o direito de resistência, manifestado por meio da liberdade de expressão, concretizada mediante os movimentos de protesto (direito de reunião) à resposta do Estado brasileiro sob o fundamento de garantia da segurança pública e da ordem no estado constitucional.

Analizou-se o comportamento do Estado brasileiro que, mormente nos movimentos de protesto, em determinadas situações, extrapolou os mandamentos constitucionais, limitando o direito de manifestação do pensamento por meio dos protestos de rua.

A problemática deste trabalho restou demonstrada no questionamento de serem legítimos esses movimentos populares ao proporcionarem transformações sociais no âmbito jurídico mediante os instrumentos da resistência e da desobediência civil, ou seja, se as manifestações de rua concretizam ou não o direito de reunião e o direito de expressão livre da Constituição de 1988, bem assim, se esses movimentos devem ser coibidos em nome da ordem e da segurança no estado constitucional.

Durante a pesquisa, constatou-se que o direito de resistência, apesar de não previsto expressamente na Constituição brasileira, implicitamente é reconhecido como um direito fundamental do cidadão e tem um papel importantíssimo na luta pela construção da cidadania e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, buscando a plena concretização dos direitos e

garantias fundamentais positivados na Constituição, como o da liberdade de pensamento aqui estudado.

O debate acerca do direito de resistência direcionou a pesquisa para a busca de um fundamento jurídico de modo a justificar o seu reconhecimento constitucional. Nesse diapasão, para melhor compreensão do direito de resistência e sua conceituação, fez-se um resgate deste instituto dentro do contexto das diversas passagens históricas (Idade Antiga, Média, Moderna e Contemporânea).

Buscou-se como marco teórico, abordando a história dos conceitos (aqui relativamente o de direito de resistência), utilizar do procedimento metológico de Koselleck trazendo a problemática de se indagar a partir de quando determinados conceitos são resultado de um processo de teorização (Koselleck, 1992, p. 136).

No decorrer deste trabalho observou-se que as manifestações públicas e os protestos devem ser considerados como um gesto fundamental para o exercício democrático e que são estabelecidos por direitos como liberdade de expressão, direito de reunião e liberdade de pensamento. Por outro lado, constatou-se que mesmo sendo um direito fundamental, isto não significa que manifestantes podem agir de modo arbitrário, falando e fazendo tudo que quiserem, em qualquer hora e lugar, eis que os direitos fundamentais não são absolutos, encontram, pois, limites em outros direitos e princípios igualmente protegidos no texto constitucional, devendo haver harmonia entre eles.

A liberdade de expressão consiste em um direito essencial, sendo facultada a qualquer indivíduo a livre amostra do pensamento, apreciações e conceitos, através de registros, representações, verbalizações ou qualquer outro elemento. Considera-se que, por outro lado, se não existisse a democracia sem liberdade de expressão esta seria inexistente. Portanto, tal direito não pode ser violado ou restringido fora da previsão constitucional.

Entende-se que manifestantes para terem seus direitos garantidos necessitam cuidar das pessoas e do espaço que ocupam para expor sua opinião e pensamento. E se uma regra for violada o Estado tem o dever de preservar a ordem pública reprimindo, dentro dos limites constitucionais e legais, esse tipo de comportamento.

Com a permissão da Marcha da Maconha pelo Supremo Tribunal Federal, consoante acima examinado, pode-se perceber que o exercício da liberdade de expressão e reunião é imprescindível para tornar concreto o exercício da cidadania. Ir às ruas e praças, que repercutem um modo de pensar, de ver, de mostrar e dividir opiniões com os demais cidadãos e com o próprio Estado é sinal que se reproduz desde a procedência da democracia.

Constatou-se que as manifestações desde que sejam pacíficas, são, segundo a Constituição, consideradas legítimas, fruto do exercício do direito de resistência. De outro lado, será considerada ilegítima qualquer atitude abusiva no sentido de reprimir, limitar ou proibir a sua realização.

Desta forma a livre manifestação faz parte do direito fundamental que tem em seu bojo histórico o direito à liberdade de reunião relacionando com a

forma direta de liberdade de expressão e sua concretização por meio do direito de resistência. Tais direitos não possuem caráter absoluto e encontram limites em outros igualmente agasalhados na Constituição, como a necessária manutenção da segurança e da ordem no Estado constitucional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. Los Derechos Fundamentales en el Estado Constitucional Democrático. In: _____. **Neoconstitucionalismo**. Madrid: Trotta, 2005.

AMARAL, F.S.; VALÉRIO, M.A. Uso da força e de armas de fogo em manifestações populares. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n.3984, maio. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28988>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

AQUINO, São Tomás de. **Opúsculos sobre el Gobierno de Los Príncipes**. Tradução e introdução de Carlos Ignacio González. México: Editorial Porúa, S.A., 1975.

AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. Co-edição da Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes. Tradução de Alexandre Corrêa.

ARAÚJO, L. A.D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 143 p.

ARISTÓTELES. **A arte retórica e arte poética**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1959.

ASSIS, J. W. G. **Operações tipo blitz e buscas pessoais coletivas: as ações preventivas da PM e a sua legalidade 2007**. Disponível em: <<https://www.jusmilitaris.com.br/popup.php?cod=161>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

BARKER, C.; COX, L.; KRINSKY, J.; GUNVALD, A. **Marxism and social movements**. Boston: Brill, 2013.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro de. **Comentários a Constituição do Brasil (Promulgada em 1988)**. Volume I. São Paulo: Editora Saraiva, p. 395, 1988.

BENGOCHEA, J. L. P.; GUIMARAES, L. B.; GOMES, M. L.; ABREU, S. R. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **Perspec**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 119-131, 2004.

BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. A. A. **Curso de Filosofia do Direito**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2008.

BITTNER, E. Florence Nightingale, procurando Willie Sutton: uma teoria de polícia. In: _____. **Aspectos do Trabalho Policial**. São Paulo: Edusp, 2003. (Coleção Polícia e Sociedade, v. 8).

BOBBIO, N. **A Era dos direitos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P. **A Constituição aberta**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. 463 p.

BUZANELLO, J. C. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. XVIII p.

BUZANELLO, J. C. Em torno da Constituição do direito de resistência. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 42, n. 168, p. 20, out./dez.2005. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15391/13974>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

CALDAS, P. F. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo, 1997, p. 59.

CARVALHO, L. G. G. C. **Direito de Informação e liberdade de expressão**, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 25.

_____. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso a Informação Verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CARVALHO, R. **O que é democracia? O processo de transição política guineense e a atuação das forças armadas na condução da política nacional (1994-2009)**. Teresina: [s.n.], 2010.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Uso da força e armas de fogo. In: _____. **Manual de ensino para instrutores**. 3. ed. Genebra: [s.n.], 2000. p. 6. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/51/3/20457454.pdf>> Acesso em: 28 jun. 2017.

COSTA MATOS, A. S. M. A desobediência civil como direito fundamental. **Del Rey Jurídica**, ano 8, n. 16, 2007.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e Realidade da Desobediência Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2000. 28-29 p.

COSTA, M. C. Armas não letais são próprias para controle de distúrbios e usadas por tropas de choque Armas não letais para controle de distúrbios sociais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3652, 1 jul. 2013.

ECEIZABARRENA, Juan Inácio Ugartemendia. El Derecho de Resistencia y su "CONSTITUCIONALIZACION". **Revista de Estudios Políticos (Nueva Época)**, p. 213-242, 1999.

FÉLIX, Cristiane. **Direito de ir e vir existe limite para os protestos de rua?** Bahia: Tribuna da Bahia. 2011. Disponível em: <<http://www.tribunadabahia.com.br/2011/06/18/direito-de-ir-e-vir-existe-limite-para-os-protestos-de-rua->>>. Acesso em: 28 jun.

2017.

FIGUEIRA, J. L.; SILVA, S. A. A resistência de John Locke e a Constituição brasileira de 1988. **E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, p. 21-35, 2015.

DEZEN JÚNIOR, Gabriel. **Curso Completo de Direito Constitucional**. 10. ed. Brasília: Vestcon, 2006, p. 46.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v.

_____. **Norma constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 102.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade – A leitura moral da Constituição norte-americana**, São Paulo: Martins Fontes, 2006. p.572.

ECEIZABARRENA, Ugartemedia Juan Ignacio. **El derecho de resistencia y su constitucionalización**. Revista de estudios políticos, Madrid, Nueva época n. 103 (Enero-Marzo 1999), p.213-245

ELIAS, Norbert. **Formação do Estado e civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. v.2.

ERTHAL, João Marcelo. Como o Black Bloc matou as manifestações. **Revista Veja**. São Paulo, fev. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/como-o-black-bloc-matou-as-manifestacoes>> . Acesso em: 28 jun. 2017.

FLEINER-GERSTER, Thomas. **O que são Direitos Humanos?** São Paulo: Max Limonad, 2003.

FRANCISCHINI, Nadialice. O Direito da população para manifestações. **Revista de Direito**. 2013. Disponível em: <<http://revistadireito.com/tudo-sobre-o-direito-dapopulacao-para-manifestacoes/>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

FUX, Luiz. O direito de reunião na Constituição Federal de 1988. In: Brasil. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição de 1988 na visão dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Secretaria de documentação, 2013. p.169-192. Disponível em: <<https://juliosb.jusbrasil.com.br/artigos/246232399/a-liberdade-de-reuniao-e-os-limites-reservados-ao-seu-exercicio>> . Acesso em: 27 jun. 2017.

GARCIA, Maria. **Desobediência Civil: Direito Fundamental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GOHN, Maria da Glória (Org). **Educação não formal no campo das artes**. São Paulo: Cortez, 2015.

GROSSMAN, Cláudio. La libertad de expresión en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. In: LEÃO, R. Z. C. (Org.). **Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos**: ensaios em homenagem ao Professor Antonio Augusto Cançado Trindade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005.

GUIMARÃES, Julianny Gonçalves.; TORRES, Ana Raquel Rosa.; FARIA, M. Democracia e violência policial: o caso da polícia militar. **Psicologia em estudo**, Maringá, v. 10, n. 2, p. 263-271, maio/ago. 2005. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/morre-jovem-baleado-por-pm-em-protesto-na-mata-norte-de-pe.ghtml>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

JUNQUEIRA, Michele Asato.; SANSON, Alexandre. Liberdade x Segurança: ponderações acerca da vedação do uso de máscaras em manifestações públicas. JÚNIOR, Dorival de Freitas. **Direito de Resistência e Desobediência Civil: Movimentos Populares no Brasil à Luz da Teoria Crítica**. Piracicaba S. Paulo: Universidade Metodista de Piracicaba, 2007. 192 f. p. 67. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp055529.pdf>

KOSELLECK, Reinhart. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 10, p.134-146,1992.

FIGUEIRA, J. L.; SILVA, S. A. A resistência de John Locke e a Constituição brasileira de 1988. **E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, p. 21-35, 2015.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. São Paulo: Malheiros Editores, p. 60, 1998.

LAFER, C. **A Reconstrução dos Direitos Humanos; um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LAZZARINI, A. Poder de Polícia e Direitos Humanos. **Revista Força Policial**. São Paulo, n. 30 abr./mar./jun. 2001.

LUCAS, D. C. DIREITO DE RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA CIVIL: HISTÓRIA E JUSTIFICATIVAS. **Direito em Debate - UNIJUI**, v. 24, p. 23-53, 2015. ISSN 43.

LIMA, V. A. Mídia, rebeldia urbana e crise de representação. In: MARICATO, E. et al **Cidades rebeldes**: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013, p. 89-94.

LOCATELLI, P.; VIEIRA, W. O Black Bloc está na rua. Nem grupo nem movimento, essa tática de guerrilha urbana anticapitalista pegou carona nos protestos atuais. Como esse fenômeno pode impactar o Brasil. **Revista Carta Capital**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/760/o-black-bloc-esta-na-rua-7083.html>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

LOCKE, Jonh. **Dois Tratados Sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACIEL, A. F. Um pouco de Antígona e de direito natural. **Revista de informação legislativa**, v. 33, p. 37-38, 1996. ISSN 132.

MACHADO, J. E. M. **Liberdade de Expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 417.

MAIA, G. Justiça do Rio determina que manifestantes mascarados podem ser levados à delegacia. **UOL**. 2013. Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/09/03/justica-autoriza-identificacao-criminal-de-manifestantes-com-mascaras-no-rio.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: editora Atlas S.A, 2014.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO P. G. G. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. p.191. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012. p.360.

MONTEIRO, G. M. **O direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direitos humanos fundamentais**: Teoria geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 119.

MORO, S. F. **Jurisdição como Democracia**. Tese (Doutorado), [s. l.]: [s. n.], [20--?]. 217 p.

MOTTA FILHO, S. C. **Direito Constitucional**: teoria, jurisprudência e 1.000 questões. 17. ed. São Paulo: Adeptos, 2006.

NODARI, P. C. **A emergência do individualismo moderno no pensamento de John Locke**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999, p. 95.

NOVAIS, J. R. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição**. Coimbra: Coimbra, 2003.

OLIVEIRA, D.; TOSTA, T. Abuso de autoridade: fronteiras entre a segurança e a agressão. In: OLIVEIRA, D. D.; SANTOS, S. A.; BRITO E SILVA, V. G. (Org.). **Violência Policial**: Tolerância Zero? Goiânia: Editora da UFG, 2001, v. 3, p. 53-67.

PATRÃO, G. V. C. **Liderança para a qualidade**, Rio de Janeiro: Quality Mark, 2008.

PAULO, V. ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo: Método, 2010.

PAUPÉRIO, M. **Desobediência civil: direito fundamental**. São Paulo: RT, 2004. p. 164/165.

PINHO, R. C. R. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO (RELE) **Informe Anual da Relatoria para a Liberdade de Expressão 2014**. OEA: CIDH.

RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO (RELE) **Informe Anual da Relatoria para a Liberdade de Expressão 2015**. OEA: CIDH.

Revista Amazônica em Foco. Castanhal, PA, n. 2, p. 164-180. Disponível em: <<http://revista.fcat.edu.br>> Acesso em: 04 jul. 2017.

RIVERO, J.; MOUTOUH, H. **Liberdades públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROCHA, R. F. **Direito Democrático de Resistência**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ROSSI, M. Dezoito meses após junho de 2013, PM ainda não sabe lidar com protestos. **El País**, 2015. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/01/28/politica/1422465348_277841.html>. Acesso em: 04 jul. 2017.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARTORI, G. **A Teoria da democracia revisitada**. São Paulo: Ática, 1994.

SCALQUETTE, A. M. S. **Sistema Constitucional das crises: os direitos fundamentais em face de situações extremas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004, p. 70.

SCRIBONI, M. Marcha da Maconha tem respaldo da Constituição. **Revista Consultor Jurídico**, jun., 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-15/quem-participa-marcha-maconha-nao-faz-apologia-droga>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Educação em direitos humanos**. [s. l.]: [s. n.], 2009.

SILVA, D. P. **Vocabulário Jurídico**. 15. ed. São Paulo: Forense, 2006. p.490.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, L. V. A. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas**

relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMON, H. S. A Tensão entre Constitucionalismo e Exceção: a Ordem Estatal sobreposta aos Direitos Fundamentais. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 49, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.pucrio.br/media/Direito%2049_artigo%202,2.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2017.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de J.B. de Mello e SOUZA. [S.l.]: Fonte Digital, 2005.

SOUSA, A. F. **Reuniões e manifestações no Estado de direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, P. B. A decisão do STF sobre a Marcha da Maconha e a segurança pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2976, ago. 2011.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TEZA, M. J. **Temas de polícia militar**: novas atitudes da polícia ostensiva na ordem pública. Florianópolis: Darwin, 2011.

V. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Saraiva, Volume I, pp. 87-88, 1990.